

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000700/2010

DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2010

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059966/2010

NÚMERO DO PROCESSO: 46213.011330/2010-14

DATA DO PROTOCOLO: 04/11/2010

SIND DOS TRAB TRANSP COLE INTERM INTER ROD
TUR,FRET,ESC,ALTERN E SIM NO RECI METRO E REG M SUL E NORTE DE
PE, CNPJ n. 03.008.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Membro de
Diretoria Colegiada, Sr(a). PAULO DO ESPIRITO SANTO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES
DO ESTADO DE PE., CNPJ n. 03.797.215/0001-73, neste ato representado(a) por
seu Presidente, Sr(a). NILDO DA SILVA MACHADO PEDROSA;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de
1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **os
trabalhadores em empresas locadoras de veículos automotores**, com abrangência
territorial em **Abreu e Lima/PE, Água Preta/PE, Aliança/PE, Amaraji/PE,
Araçoiaba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Buenos Aires/PE, Cabo de
Santo Agostinho/PE, Camaragibe/PE, Camutanga/PE, Carpina/PE, Catende/PE,
Chã de Alegria/PE, Condado/PE, Cortês/PE, Escada/PE, Ferreiros/PE,
Gameleira/PE, Goiana/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE,
Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE,
Jaqueira/PE, Joaquim Nabuco/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE,
Lagoa dos Gatos/PE, Macaparana/PE, Maraial/PE, Moreno/PE, Olinda/PE,
Palmares/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Recife/PE,
Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, São Benedito do Sul/PE, São José da Coroa
Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, Sirinhaém/PE, Tamandaré/PE,
Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e
Xexéu/PE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

1 - Em data de **1º de JULHO de 2010**, início da vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as empresas locadoras de veículos pertencentes à base territorial do Sindicato das Locadoras de Automóveis do Estado de Pernambuco concederam reajuste salarial aos seus empregados, ficando os novos salários mensais da categoria assim discriminados:

a) Para os **motoristas** que trabalham em veículo leve, com capacidade para até 07 (sete) passageiros, o piso salarial mensal será de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

b) Para os **motoristas** que trabalham em veículo leve, com capacidade para até 07 (sete) passageiros, o piso salarial mensal será de **R\$ 637,32 (seiscentos e trinta sete reais e trinta e dois centavos)**, para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

c) Para os motoristas que trabalham em veículo com capacidade de 08 (oito) a 32 (trinta e dois) passageiros, incluindo o motorista, inclusive caminhões, o piso salarial será de **R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais)**, para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

d) Para os motoristas que trabalham em veículo com capacidade de 08 (oito) a 32 (trinta e dois) passageiros, incluindo o motorista, inclusive caminhões, o piso salarial será de **R\$ 843,39 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos)**, para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

e) Para os motoristas que trabalham em ônibus com capacidade superior a 32 (trinta e dois) passageiros e motorista carreteiro, o salário será de **R\$ 1.181,11 (um mil, cento e oitenta e um reais e onze centavos)**, para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

f) Para os motoristas que trabalham em ônibus com capacidade superior a 32 (trinta e dois) passageiros e motorista carreteiro, o salário será de **R\$ 1.254,58, (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

g) Para os operadores de frotas que realizem as funções de atender o cliente para receber veículos, entregar veículos, levar veículos em hotéis, aeroportos, o salário será de 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para o período de 1º de julho de 2010 a 30 junho de 2011.

h) O piso salarial mensal correspondente aos empregados da categoria profissional competente será de **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)**, para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

i) O piso salarial mensal correspondente aos empregados da categoria profissional competente será de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**,

para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

j) Para os empregados das empresas pertencentes à base territorial do SINDLOC-PE, cujo salário vigente atual seja superior a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) terão aumento de 6% (seis por cento), para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

k) Para os empregados das empresas pertencentes à base territorial do SINDLOC-PE, cujo salário vigente atual seja superior a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) terão aumento de 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

2 - Os salários que fazem parte desta convenção não deverão ser utilizados nos contratos de terceirização de mão de obra, as empresas que atuarem nesse seguimento deverão realizar acordos individuais com os respectivos sindicatos das categorias profissionais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUARTA - MULTA IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO

As multas impostas pelas Companhias de Trânsito Urbano, Polícias Rodoviárias Estaduais, Polícia Federal, CTTU ou qualquer outro órgão que trate da disciplina do trânsito, que forem da responsabilidade do motorista que haja infringido as leis de trânsito, serão ressarcidas pelo funcionário infrator, depois de apurada a sua responsabilidade nos eventos ocorridos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

1 - As antecipações salariais, acaso concedidas pelo empregador, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

2 - Na hipótese de se verificar, por ocasião da próxima data base ou em havendo necessidade de pronunciamento judicial, que as antecipações concedidas superaram os índices impostos pela política salarial no período, o resíduo daí resultante será automaticamente deduzido do novo aumento.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

1 – O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação do empregador, do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, a quantidade de dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

2 - Quando a data do último dia de pagamento cair em sábado ou feriado, será efetuado no dia útil anterior. Ocorrendo no domingo o pagamento far-se-á no primeiro dia útil subsequente.

3 - Se o pagamento aos empregados for feito em cheques lhe será concedido tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sem prejuízo no seu salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALES DE ADIANTAMENTO SALARIAL

Os vales que forem concedidos por mera deliberação do empregador, serão emitidos em 02 (duas) vias carbonadas, contendo discriminadamente os importes recebidos e suas motivações, cabendo a 1ª via ao empregador, e a 2ª via ao empregado, devidamente assinada pelo empregado e vistada pelo empregador, que devolverá a 1ª via ao empregado, devidamente quitada, quando este for pago.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 4.090/62, será efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.794/65.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário de todos os trabalhadores vinculados a esta

convenção será pago tudo de acordo com o artigo 61 parágrafo 2º da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIAS PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS

Fica assegurado aos **MOTORISTAS** que executem viagens especiais, desde que tais viagens determinem à exclusão total das escalas normais de serviços, diária no valor de **35,00 (trinta e cinco reais)**, ficando certo que a mencionada verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, considerando-se que se destina exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadas, para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

Fica assegurado aos **MOTORISTAS** que executem viagens especiais, desde que tais viagens determinem à exclusão total das escalas normais de serviços, diária no valor de **40,00 (quarenta reais)**, ficando certo que a mencionada verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, considerando-se que se destina exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadas, para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFLEXOS DOS ADICIONAIS

Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DOS RODOVIÁRIOS "25 DE JULHO"

Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o dia da categoria dos Rodoviários.

Salário Família

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família será pago e incluído no último contracheque do mês da sua

competência.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

Os empregadores fornecerão, a partir do dia 1º de Julho de 2009, a todos os seus empregados e de forma gratuita, Vale-Refeição no valor de R\$ **6,00** (seis reais) no total de 22 (vinte e dois) ticket's por mês, para o período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

Os empregadores fornecerão, a partir do dia 1º de Julho de 2010, a todos os seus empregados e de forma gratuita, Vale-Refeição no valor de R\$ **6,50** (seis reais e cinquenta centavos) no total de 22 (vinte e dois) ticket's por mês, para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas locadoras de veículos do estado de Pernambuco, subordinada a esta convenção, espontaneamente poderão fazer um PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL, para todos os seus funcionários, inclusive Diretores e Sócios-diretores, tudo de acordo com a legislação vigente.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora, uma importância que, somado ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais e contratuais outros, limitada uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A partir do mês de julho de 2010, inclusive, os empregadores pagarão auxílio-funeral, por morte de seus empregados, através da Seguradora, no importe constante da apólice, corrigível, automaticamente, mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste que venham a ser concedido à categoria durante a vigência da presente norma coletiva.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE DE TRABALHO

Os empregadores se obrigam a contratar, a partir de 1º de julho de 2010, apólice de Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, que farão jus ao benefício após o trigésimo dia de sua contratação, sendo os valores do capital segurado os seguintes:

- a) Morte Natural R\$ 12.550,00
(doze mil, quinhentos e cinquenta reais);
- b) Invalidez Acidental R\$ 12.550,00
(doze mil, quinhentos e cinquenta reais);
- c) Morte Acidental R\$ 25.100,00
(vinte e cinco mil e cem reais).

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

Os empregadores assegurarão aos empregados o direito de realizarem operação de empréstimos, financiamentos mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, com a necessária e obrigatória anuência desta Entidade Sindical Obreira, para descontos em folha de pagamento das prestações dos empréstimos, em nome da entidade financeira consignatária.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - IDADE PARA ADMISSÃO

Para admissão de pessoal não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE IGUALDADE PARA ADMISSÃO

O empregador assegurará, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados e aos filhos de empregados na mesma empresa, preferência para admissão em seus estabelecimentos, desde que a empresa explore serviço público ou mantenha contrato com os poderes públicos, na forma do que dispõe o art. 544, inciso I, da CLT.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

As rescisões contratuais serão homologadas na forma prevista no art. 477, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÃO DOBRE DISPENSA

O empregado despedido sem justa causa, receberá do empregador documento atestando essa situação para uso próprio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL / PRAZO

1 - O empregador anotará o ato de despedimento do empregado no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da data da entrega da CTPS pelo mesmo, mediante recibo.

2 - Fica expressamente proibida a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando o empregado estiver em licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com mais de 09 (nove) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização da verba prevista no § 1º, do art. 487, da CLT, de forma dobrada, porém essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado que trabalhou anteriormente na empresa, pelo prazo superior a 01 (ano), na mesma função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no § 6º, do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE FIANÇA

O empregador não exigirá, para a admissão de motoristas, apresentação de carta de fiança.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O empregador colocará a disposição do correspondente sindicato profissional, quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta de afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

O empregador concederá garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

1 - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos motoristas, e dos demais empregados da categoria, é aquela fixada na legislação em vigor.

2 - O empregador poderá compensar o excesso da jornada normal de trabalho, nos casos dos empregados que estejam sujeitos ao regime de jornada extraordinária superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a critério do empregador, observando, sempre que possível, as necessidades do empregado, nos moldes da Lei nº 9.601/98 e no Decreto Lei nº 2341/98.

3 - A compensação será possível no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do efetivo exercício da jornada extraordinária. A jornada extra, a ser compensada, não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais. Fica acordado que as horas extras destinadas à compensação mencionada, não serão consideradas como extras, em qualquer hipótese; em não havendo folga compensatória de dias feriados, trabalhados, esses dias serão remunerados em dobro, isto é, repetido (repouso + folga = dois dias).

4 - O empregador manterá um controle individual da jornada extraordinária,

excedente efetivamente as trabalhadas e registradas em controle de ponto para compensação, devendo fornecer a cada empregado, havendo solicitação pelo interessado, por escrito.

5 - Caso o empregador não proceda à compensação das horas extraordinárias, no prazo indicado no subitem 13.2, ficará obrigado a efetuar o pagamento das horas extras com os seus acréscimos legais, a serem incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao prazo final de compensação.

6 - Não será considerada como tempo de serviço à disposição do empregador para efeito de apuração de carga horária do empregado, e conseqüentemente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos ou ponto de apoio, ainda que sob o regime disciplinar estabelecido pelo empregador, bem assim, quando estiverem desobrigados do trabalho nas cidades que não as das sedes das empresas ou nas dependências das garagens, dos períodos de tempo em uma viagem e outra, eis que ficam desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada destinada a descanso e alimentação, fora do veículo (PONTO DE APOIO OU DE PARADA), entre os períodos contínuos de direção.

7 - Fica entendido, porém, que se o intervalo entre as viagens for igual ou inferior a 02 (duas) horas, tal período será considerado como o empregado estando à disposição do empregador para todos os fins legais, excetuando-se aquele intervalo destinado a descanso e alimentação previsto nas fichas de registro do funcionário.

8 - A não concessão pelo empregador do intervalo para repouso e alimentação, determinará um acréscimo sobre o mesmo, de acordo com o que preceitua o § 4º, do art. 71 da CLT (acrescentado pela Lei nº 8923/94).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA COMPENSATÓRIA / COMUNICADO

O empregador dará ciência a seus empregados, por correspondência, comunicando-o, ou registrando no “QUADRO DE AVISOS”, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, toda vez que determinar folga compensatória com base no disposto no § 3º, do art. 6º, do regulamento instituído pelo Decreto nº 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

O empregado terá direito a descanso semanal remunerado, correspondendo a 01 (um) dia por semana, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 6º, do regulamento instituído pelo Decreto nº 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Os motoristas terão a jornada de trabalho controlada por “*papeletas de serviço externo ou cartão de ponto*”, nas quais serão procedidas as anotações de início e término de seus respectivos horários de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do seu salário: a) Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendentes, irmão ou pessoa que, declarar em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) Até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica estabelecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e II, do art. 473, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares, programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horários suplementares, hipótese em que receberá ele da empresa, o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

1 - O pagamento das férias anuais será efetuado nos prazos e condições previstos nos artigos 129º a 153º da CLT, e deverão ser pagas até 02 (dois) dias antes do início do seu gozo.

2 - O início das férias não poderá coincidir aos domingos, feriados, ou dias de folga do empregado.

3 - As faltas ao serviço dos trabalhadores, desde que abonadas, pela empresa, mesmo que sem remuneração, não serão descontadas no período de gozo de férias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Quando do nascimento de filho de empregado, este usufruirá de 05 (cinco) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o § 1º, do artigo 10, dos ADCT da CF/88.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME DE TRABALHO

Observando a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador fornecerá aos motoristas, a cada ano contratual e desde que seu uso seja exigido por eles, 02 (dois) conjuntos de uniformes, composto cada um de 01 (uma) calça, 01 (uma) camisa e 01 (um) par de sapatos. Fica estipulado que se o usuário do uniforme o extraviar, queimar ou torná-lo imprestável por quaisquer razões ou motivos, o mesmo obrigará-se a substituí-lo às suas expensas.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e ou/odontológicos dos sindicatos profissionais, ora convenientes, observadas as suas representações, serão documentos comprobatório, para justificar as ausências ao trabalho pelo empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria, MPAS nº 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.17.79), sendo que tais atestados, somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio, ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passa pelo serviço médico do respectivo sindicato, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta. Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (dias).

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregador garantirá o emprego a seus empregados durante 01 (um) ano, contado da cessação da prestação previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, tudo nos termos e condições constantes da legislação disciplinadora da matéria.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes, os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir a empresa empregadora, pelos prejuízos causados (danos materiais e multas), caso fique comprovado a sua responsabilidade no acidente e nas infrações as leis do trânsito, tudo na forma do disposto no § 1º, do art. 462, da CLT.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

No exercício da fiscalização, os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, caso entendam como necessário, poderão ser acompanhados por um diretor do respectivo sindicato obreiro e/ou um preposto da empresa. O acompanhante terá de ser, previamente, e por escrito, autorizado pela direção da empregadora.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DELEGADOS SINDICAIS

Observados os limites pessoais e territoriais, de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados, na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º, do art. 522, também da CLT.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Os empregadores permitirão livre acesso de dirigentes sindicais, nos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva (Precedente Normativo 091, do Tribunal Superior do Trabalho).

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SINDICAIS

O dirigente sindical, no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais, da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que, terá livre acesso ao interior do

estabelecimento empresarial.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES

1 - ASSOCIATIVAS

Os empregadores descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidade social), no percentual de **3,2 (três inteiros e dois décimos por cento)** sobre o salário base, devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art. 545, da CLT. Para tanto, os empregadores anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo de 10(dez) dias subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do montante recolhido.

2 - CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento dos seus empregados a contribuição confederativa no valor de 1 (um por cento) conforme Art. 08, inciso IV da Constituição Federal.

3 - ASSISTENCIAL

Obrigam-se igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 2010, para recolhimento ao sindicato profissional, até o dia 10 de agosto de 2010, sob pena de sofrer a penalidade prevista na cláusula anterior, 01(um) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado, ficando, porém assegurado o direito de oposição do empregado quanto ao desconto. Conforme acordo disposto no MEMO CIRCULAR SIT/SRT-TEM N°. 1/2005.

4 - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas sindicalizadas recolherão para o Sindicato Patronal, em uma única parcela, a título de CONTRIBUIÇÃO, a importância de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de até 30 dias contados da data do arquivamento e registro da presente convenção na Delegacia Regional do Trabalho.

5 – Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 dias, contados da data do depósito da presente norma da SRTE ou da data da publicação realizada pelo Sindicato Patronal em jornal de grande

circulação, a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

As demandas trabalhistas, contra as Empresas Locadoras de Veículos do Estado de Pernambuco, que sejam filiadas ou não, ao SINDLOC-PE, deverão ser obrigatoriamente apresentada perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia das categorias e, somente no caso de insucesso da conciliação, é que será possível ingressar com reclamações perante a Vara do Trabalho.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, o presente acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade sindical obreira e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo sindicato patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Por descumprimento das obrigações de fazer previstas neste acordo, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado, individualmente prejudicado, no valor de R\$ 12,88 (doze reais e oitenta e oito centavos).

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, digitada em 14 (quatorze) laudas, está sendo impresso numa só via, extraíndo-se-lhe tantas cópias quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único, do artigo 613, da CLT. 45.2 – E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes através de seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produzam os seus efeitos jurídicos.

PAULO DO ESPIRITO SANTO
Membro de Diretoria Colegiada
SIND DOS TRAB TRANSP COLE INTERM INTER ROD
TUR,FRET,ESC,ALTERN E SIM NO RECI METRO E REG M SUL E NORTE DE
PE

NILDO DA SILVA MACHADO PEDROSA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES
DO ESTADO DE PE.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .